



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 000,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 94/25 12999

Cria o Observatório Nacional contra o Terrorismo e aprova o seu Regulamento.

Decreto Presidencial n.º 95/25 13004

Estabelece a Classificação das Comunas para efeitos de Organização e Administração do Território, bem como o Regime de Administração dos Bairros e Povoações.

Decreto Presidencial n.º 96/25 13017

Exonera Emílio Miguel de Carvalho Sobrinho do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Sérvia.

Decreto Presidencial n.º 97/25 13018

Exonera Domingos Bernardo Feliciano Pacheco do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Côte D'Ivoire, e Sandro Renato Agostinho de Oliveira do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Unida da Tanzânia.

Decreto Presidencial n.º 98/25 13019

Nomeia Domingos de Almeida da Silva Coelho para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República Unida da Tanzânia, e Oliveira Francisco Joaquim Encoge para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Côte D'Ivoire.

Decreto Presidencial n.º 99/25 13020

Nomeia Lizeth Nawanga Satumbo Pena para o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Angola acreditada no Reino dos Países Baixos, e Eduardo Filomeno Barber Leiro Octávio para o cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola acreditado na República da Sérvia.

Despacho Presidencial n.º 127/25 13021

Autoriza, por via de Adenda, a alteração para mais dos preços globais dos Contratos de Empreitadas de Reabilitação da Estrada Nacional EN 230, troço: Serra do Cabatuquila/Rio Lui, Lote 2B, numa extensão de 28,1 km, e do troço: Malanje/Caculama, Lote 1, numa extensão de 57,9 km, na Província de Malanje, e delega competência ao Ministro das Obras Públicas, Urbanismo e Habitação, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos decisórios e de aprovação tutelar, incluindo a celebração e assinatura da referida Adenda de Revisão de Preços.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 95/25 de 9 de Maio

A Lei n.º 14/24, de 5 de Setembro, aprovou a Divisão Político-Administrativa do País, estabelecendo 21 Províncias, 326 Municípios e 378 Comunas, com a finalidade de garantir a qualidade, a eficácia e a eficiência da organização administrativa do território e da prestação dos serviços às populações.

Considerando que, nos termos dos artigos 10.º e 19.º da Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro — Lei da Administração Local do Estado, compete ao Titular do Poder Executivo definir a organização e o funcionamento dos órgãos e serviços da Administração Local do Estado, incluindo a administração inframunicipal de acordo com a necessidade e ao princípio da subsidiariedade, podendo estes estar sujeitos a modelos diferenciados, atendendo a especificidade local;

Havendo a necessidade de se definir o quadro geral das comunas com estruturação orgânica, bem como as regras de administração dos bairros e povoações;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma estabelece a Classificação das Comunas para efeitos de Organização e Administração do Território, bem como o Regime de Administração dos Bairros e Povações.

ARTIGO 2.º (Âmbito)

O presente Decreto Presidencial aplica-se em todo o território nacional e a todos os Órgãos da Administração Local do Estado.

CAPÍTULO II Classificação das Comunas

ARTIGO 3.º (Aprovação)

1. É aprovada a Classificação das Comunas constante da tabela anexa ao presente Decreto Presidencial de que é parte integrante.

2. A Classificação das Comunas pode ser actualizada, mediante proposta do Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território dirigida ao Titular do Poder Executivo.

ARTIGO 4.º

(Comunas Orgânicas e Não Orgânicas)

Para efeitos de organização e gestão do território, as Comunas classificam-se em:

- a) Comunas Orgânicas — aquelas que possuem órgãos e serviços vocacionados a cumprir as atribuições do Estado na respectiva circunscrição territorial;
- b) Comunas Não Orgânicas — aquelas definidas apenas para efeitos de delimitação territorial e cuja gestão é assegurada de modo integral pelos órgãos e serviços da Administração Municipal em que está inserida.

CAPÍTULO III

Regime de Gestão das Circunscrições Territoriais Infra-Comunais

ARTIGO 5.º

(Competência)

Compete à Entidade responsável pela Administração do Município ou da Comuna, conforme o caso, a gestão integral e harmonizada dos bairros e povoações, incluindo as suas subdivisões, asseguramento das atribuições e interesses do Estado, garantia da satisfação das necessidades da população, a promoção do desenvolvimento local dos referidos aglomerados urbanos e populacionais.

ARTIGO 6.º

(Postos Administrativos)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, podem ser criados Postos Administrativos nos bairros e povoações com vista a assegurar o cumprimento da missão do Estado nesses aglomerados urbanos e populacionais.

2. A criação de Postos Administrativos depende da verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- a) Manifesta necessidade de prestação de serviço público à população;
- b) Demonstração da insuficiência dos serviços comunais ou municipais para atender a população da localidade em causa, em razão da distância ou dificuldade de acesso;
- c) Existência de infra-estruturas sociais e económicas que justificam a presença de autoridade administrativa para sua gestão;
- d) Existência de instalações para funcionar o Posto Administrativo;
- e) Existência de recursos financeiros e vaga para enquadrar pelo menos três funcionários, designadamente um responsável do Posto, com a categoria de Chefe de Secção Municipal, um Operador do Balcão Único de Atendimento ao Público e um Agente de Desenvolvimento Comunitário e Sanitário, ambos com a categoria de técnico.

ARTIGO 7.º

(Criação de Postos Administrativos)

1. A iniciativa de criação de Postos Administrativos deve ser apresentada pelo Administrador Municipal ao Governador Provincial, ouvido o Conselho Municipal de Auscultação das Comunidades.

2. Compete ao Governador Provincial submeter a proposta de criação de Postos Administrativos ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território, desde que estejam cumpridos os requisitos previstos no artigo 6.º do presente Diploma.

3. Compete ao Titular do Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território criar os Postos Administrativos e aprovar os seus Estatutos, após autorização prévia do Titular do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º

(Regime de transição)

1. Os funcionários públicos das unidades administrativas inframunicipais extintas devem ser transferidos para as Administrações Municipais e Comunaes de acordo com a legislação aplicável.

2. O património, os direitos e obrigações das unidades administrativas extintas devem ser transferidos para o Órgão Administrativo competente em razão do território.

ARTIGO 9.º

(Regime supletivo)

Em tudo quanto não se ache especificamente previsto no presente Diploma aplica-se o disposto no Regulamento da Lei da Administração Local do Estado e demais legislações aplicáveis.

ARTIGO 10.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Março de 2025.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Abril de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

 REPÚBLICA DE ANGOLA CLASSIFICAÇÃO DAS COMUNAS			
Províncias	Municípios	Comunas Não Orgânicas	Comunas Orgânicas
CABINDA	Cacongo	Lândana	Dinge
	Belize	Belize	Luili
	Necuto	Necuto	Inhuca
	Tando Zinze	Tando Zinze	Malembo
			4
ZAIRE	Soyo	Soyo	Pedra de Feitiço
	Mbanza Kongo	Mbanza Kongo	Madimba
			Caluca
			Quiende
	Nzeto	Nzeto	Musserra
	Tomboco	Tomboco	Quinsimba
			Quinzau
	Cuimba	Cuimba	Buela
			Luvaca
	Lufico	Lufico	Mpala
	Quindeje	Quindeje	Quibala - Norte
			11

UÍGE	Dange Quitexe	Quitexe	Aldeia Viçosa
	Negage	Negage	Dimuca
	Maquela do Zombo	Maquela do Zombo	Quisseque
	Damba	Damba	Quibocolo
			Petecusso
			Camatambo
			Lêmboa
			Uamba
	Sanza Pombo	Damba	Cuilo Pombo
			Alfândega
	Bembe	Bembe	Mabaia
	Milunga	Milunga	Macocola
	Songo	Songo	Quivuenga
	Quimbele	Quimbele	Ioca
	Cangola	Cangola	Bengo
			Caiongo
	Uíge	Uíge	Luanga
			Casseche
	Mucaba	Mucaba	Cancungo
	Nova Esperança	Nova Esperança	Uando Mucaba
			Buenga - Sul
	Sacandica	Sacandica	Cuilo Camboso
	Massau	Massau	Cuilo Futa
	Vista Alegre	Vista Alegre	Béu
	Alto Zaza	Alto Zaza	Macolo
			Cambamba
			Cuango Calumbo
			27

BENGO	Dande	Caxito	Mabubas
			Quicabo
	Quibaxe	Quibaxe	Paredes
			Coxe
	Muxaluando	Muxaluando	Quixico
			Cage Mazumbo
	Bula Atumba	Bula Atumba	Quiage
	Ambriz	Ambriz	Bela Vista
			Tabi
	Pango Aluquém	Pango Aluquém	Cazuangongo
	Nambuanguongo	Gombe	Canacassala
			Zala
			12

LUANDA	Cacuaco	Cacuaco	Kikolo
	Cazenga	Cazenga	Kima Kieza
	Belas	Ramiros	Barra do Cuanza
			Cabolombo
	Kilamba Kiaxi	Golfe	Nova Vida
	Talatona	Talatona	Benfica
	Kilamba	Kilamba	Vila Flôr
			7

ICOLO E BENGO	Catete	Catete	Cassoneca
			Caculo Cahango
			Caxicane
	Quiçama	Muxima	Quixinge
			Demba Chio
			Mumbondo
	Sequele	Sequele	Funda
			Quifangondo
			8

CUANZA - NORTE	Cazengo	Ndalatando	Caculo Camuiza
	Golungo Alto	Golungo Alto	Cambondo
	Cambambe	Dondo	Quilombo quia Puto
	Samba Cajú	Samba Cajú	Dange ya Menha
	Ambaca	Camabatela	São Pedro da Quilemba
	Lucala	Lucala	Samba Lucala
	Banga	Banga	Máua
	Ngonguembo	Quilombo dos Dembos	Bindo
	Massangano	Massangano	Quiangombe
	Terreiro	Terreiro	Cariamba
			Camame
			Cavunga
			Zenza do Itombe
			Quiquiemba
			14

CUANZA - SUL	Sumbe	Sumbe	Quicombo
	Calulo	Calulo	Cabuta
	Gabela	Gabela	Assango
	Cassongue	Cassongue	Atóme
	Porto Amboím	Porto Amboim	Dumbi
	Quibala	Quibala	Capolo
	Seles	Seles	Dala Cachibo
	Mussende	Mussende	Botera
	Ebo	Ebo	Quipaxi
	Conda	Conda	Cassanje
	Lonhe	Lonhe	Cunjo
			Cariango
			12

MALANJE				Calandula	Calandula	Cota
				Malanje	Malanje	Lombe
				Cacuso	Cacuso	Soqueco
				Marimba	Marimba	Mangando
				Quela	Quela	Bângalas
				Quirima	Quirima	Sautar
				Cangandala	Cangandala	Caribo
						Culamagia
				Cahombo	Cahombo	Micanda
				Kunda dya Baze	Kunda dya Baze	Lemba
				Cambundi Catembo	Cambundi Catembo	Dumba Cambango
				Caculama	Caculama	Caxinga
				Kiwaba Nzoji	Kiwaba Nzoji	Mufuma
				Luquembo	Luquembo	Dombo wa Zanga
				Mbanji ya Ngola	Mbanji ya Ngola	Cabombo
				Ngola Luiji	Ngola Luiji	Cambaxe
				Quihuhu	Quihuhu	Quinguengue
				Xandel	Xandel	Moma
				Capunda	Capunda	Quimbango
						Cunga Palanga
						20

LUNDA - NORTE				Cuilo	Cuilo	Caluango
				Dundo	Dundo	Luachimo
				Lubalo	Lubalo	Muvuluege
				Capenda Camulemba	Capenda Camulemba	Xinge
				Lucapa	Lucapa	Camissombo
				Cambulo	Nzage	Cachimo
				Xá Cassau	Xá Cassau	Capaia
				Canzar	Canzar	Luia
				Cassanje Calucala	Cassanje Calucala	longo
				Mussungue	Mussungue	Caíta
						10

LUNDA - SUL	Saurimo	Saurimo	Mona Quimbundo
	Xassengue	Xassengue	Cucumbi
			2
MOXICO	Luna	Luna	Cassongo
	Cangamba	Cangamba	Cangombe
			Cassamba
			Muié
	Lumbala Nguimbo	Lumbala Nguimbo	Mussuma Mitete
			Sessa
			Liangongo
	Léua	Léua	Luvuei
	Lutembo	Lutembo	
			8
MOXICO LESTE	Cazombo	Cazombo	Lumbala Caquengue
	Macondo	Macondo	Calunda
			2

BIÉ	Andulo	Andulo	Cassumbe
			Chivaúlo
	Chitembo	Chitembo	Cachingues
			Malengue
	Cuito	Cuito	Cunje
	Camacupa	Camacupa	Cuanza
			Muinha
	Chinguar	Chinguar	Cutato
			Cangote
	Catabola	Catabola	Caiuera
			Sande
	Cuemba	Cuemba	Munhango
			Sachinemuna
	Nharéa	Nharéa	Gamba
			Caieie
	Mumbué	Mumbué	Mutumbo
			Soma Cuanza
	Chipeta	Chipeta	Chiuca
	Lúbia	Lúbia	Dando
			19

HUAMBO	Bailundo	Bailundo	Lunge
			Luvemba
	Huambo	Huambo	Calima
	Londuibmbali	Londuibmbali	Ussoque
	Chicala Choloanga	Chicala	Mbave
	Cachiungo	Cachiungo	Chinhama
	Mungo	Mungo	Cambuengo
	Longonjo	Longonjo	Lépi
	Ucuma	Ucuma	Cacoma
			Mundundo
	Ecunha	Ecunha	Quipeio
	Chinjenje	Chinjenje	Chiaca
	Bimbe	Bimbe	Hengue
	Sambo	Sambo	Samboto
	Galanga	Galanga	Cumbira
	Cuima	Cuima	Catata
			16

BENGUELA	Bocoio	Bocoio	Cubal do Lumbo
			Monte Belo
	Balombo	Balombo	Maca Mombolo
	Caimbambo	Caimbambo	Caiave
			Viangombe
	Chongorói	Chongoroi	Camuine
	Egito Praia	Egito Praia	Canjala
			7

NAMIBE	Bibala	Bibala	Capangombe		
			Caitou		
			Lola		
	Virei	Virei	Cainde		
	Camucuio	Camucuio	Mamué		
			Chingo		
	Lucira	Lucira	Bentiaba		7

HUÍLA	Caconda	Caconda	Gungue	
			Uaba	
			Cusse	
	Gambos	Chiange	Chimbemba	
	Lubango	Lubango	Huíla	
	Chibia	Chibia	Jau	
	Quilengues	Quilengues	Impulo	
			Dinde	
	Caluquembe	Caluquembe	Calepi	
			Negola	
	Jamba Mineira	Jamba Mineira	Cassinga	
	Chipindo	Chipindo	Bambi	
	Chicomba	Chicomba	Cutenda	
	Cacula	Cacula	Tchicuaqueia	
	Capelongo	Capelongo	Mulondo	
	Capunda Cavilongo	Capunda Cavilongo	Quihita	16

CUNENE	Ombadja	Xangongo	Ombala yo Mungu
	Cuanhama	Ondjiva	Môngua
	Cahama	Cahama	Otchinjau
	Nehone	Nehone	Evale
	Humbe	Humbe	Mucope
			5

CUBANGO	Nancova	Nancova	Rito
	Savate	Savate	Bondo Caila
	Caiundo	Caiundo	Jamba Cueio
	Longa	Longa	Baixo Longa
	Cutato	Cutato	Vissati
	Mavengue	Mavengue	Maué
			6

CUANDO	Cuito Cuanavale	Cuito Cuanavale	Lupire
	Dirico	Dirico	Xamavera
	Dima	Cunjamba	Cutuile
			3

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0193-B-PR)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 96/25 de 9 de Maio

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado Emílio Miguel de Carvalho Sobrinho do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, acreditado na República da Sérvia, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 87/23, de 29 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Maio de 2025.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(25-0192-C-PR)